



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001447/99-08
Recurso nº. : 135.554
Matéria : IRF - Ano(s): 1991 e 1992
Recorrente : CASAS DO BABÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.619

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se da data de publicação de ato administrativo que reconhece o caráter indevido de exação tributária.


ILL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Comprovado que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado, a contribuinte adquire o direito de restituição ou compensação do imposto sobre lucro líquido indevidamente recolhido.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DO BABÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que a restituição seja feita quanto ao período encerrado em 31.12.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

Recurso nº : 135.554
Recorrente : CASAS DO BABÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de restituição de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido (ILL), correspondentes aos anos-calendário 1991 e 1992, cumulado com pedido de compensação do crédito com débitos vincendos (fls. 02 e 82/83). Instruindo o pedido foram juntadas as planilhas de fl. 4 e os documentos de fls. 5/41.

Os pedidos da contribuinte foram, preliminarmente, apreciados e indeferidos pelo chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Uberaba (fls. 84/86) sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- No caso das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, não houve suspensão pela resolução nº 82/96 da aplicação do artigo 35, da Lei nº 7.713/88 parcialmente declarado inconstitucional pelo STF, de modo a que tivesse sido autorizada a restituição de quantias pagas a título de ILL.
- As alterações contratuais (fls. 25, 28 e 32) evidenciam que o lucro líquido apurado em balanço encontrava-se disponível para os sócios no encerramento do respectivo período base.
- A IN/SRF nº 63/97 não autorizou restituição ora pleiteada, atendo-se a dispensar a constituição de créditos tributários relativos ao ILL.
- Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não foram estendidos pelo Senado Federal àquelas sociedades.

Cientificado dessa decisão, o procurador da contribuinte (doc. de fl.93) apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 88/92, instruída pelos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

documentos anexados às fls.94/168. Após transcrever ementa do voto proferido no Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, alega, em resumo:

- Decretada a inconstitucionalidade de dispositivo legal, seus efeitos determinam a inexistência da exigência nele contida.
- O contrato social não autoriza a distribuição imediata do lucro apurado, nem o torna disponível para fins de tributação. Pelo contrário, os resultados ficam sob algumas alternativas que claramente não autorizam que se interprete como disponível.
- Os balanços anexos comprovam a inexistência de lucros distribuídos desde o ano-base 1991 a 2001.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, decidiram, por unanimidade de votos, indeferir os pedidos de restituição/compensação, sob os fundamentos transcritos a seguir:

-
- **Cumprе lembrar que o Ato Declaratório SRF nº 96/99, emanado com fulcro na parecer PGFN/CAT nº 1538, de 18 de outubro de 1999, revogou tacitamente o entendimento sobre o termo inicial para a contagem de decadência contido no Parecer Cosit nº 58/98 ao estabelecer em seu item I que "o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).**
 - Saliente-se então que o CTN define **expressamente** que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, conforme o art.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

150, § 1º, “o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”) e art. 156, VII (“extinguem o crédito tributário: o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º ”. Tal entendimento encontra-se também consubstanciado nos Pareceres PGFN/CAT nº 550 – itens 16 e 17, de 12 de maio de 1999, nº 678 – item 5.3, de 7 de junho de 1999, e nº 1538 (utilizado como base do AD SRF nº 96/99) – item 7, de 18 de outubro de 1999.

- Nesse sentido, vale transcrever o item 17 supra citado do Parecer PGFN/CAT nº 550/99, abordando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, objeto da Resolução do Senado Federal:

- *“17. (...) embora seja inquestionável, como afirmado acima, o efeito extunc a eficácia erga omnes da decisão declaratória, esta não tem o condão de suspender os prazos prescricionais e decadenciais previstos na legislação. Assim, ainda que pareça injusto aos menos atentos às singularidades do direito, os atos praticados sob a égide da lei inconstitucional, contra os quais não compete revisão administrativa ou judicial, seja por inviabilidade material, seja pelo vencimento de prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos.” (grifou-se).*

- Nesse contexto, vale transcrever texto da lavra de Aliomar Baleeiro em Direito Tributário Brasileiro, editora Forense, 10ª edição, pág. 521:

“Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver diferença acaso verificada a favor do Erário.

*É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, **anula-se a extinção** e abre-se oportunidade a lançamento de ofício.” (grifo não original).*

- Ademais, note-se que apesar de o pagamento antecipado de tributo extinguir o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, o contribuinte pode pleitear a restituição/compensação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

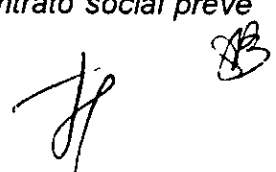
Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

tributo pago indevidamente ou a mais antes que ocorra a homologação. Assim, não faz sentido o entendimento de que antes da homologação expressa ou tácita não corre o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição na forma do art. 168 do CTN.

- Observe-se ainda que, em que pese a manifestação do Poder Judiciário transcrita pela interessada, consonante o art. 1º do Decreto nº 73.529/74 "*é vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário*".
- Destarte, uma vez que os pedidos de restituição/compensação foram protocolados em 28/06/99 (fl. 01 – v), os pagamentos efetuados antes de 28/06/94, portanto os realizados em 30/05/94 (DARF fl. 34) e 07/06/94 (DARF fl. 41) a que se referem as planilhas de fl. 04, encontram-se abrangidos pelo instituto da decadência.
- Em face do acima decidido quanto à decadência, restaram para análise de mérito os demais pagamentos a que se refere as planilhas de fl. 04 (DARF e "comprovante de pagamento de prestações" entremeados às fls. 34/41), também objeto de indeferimento na decisão recorrida.
- Para a solução da lide é mister considerar que o art. 35 da Lei nº 7.713/88 já foi objeto de várias decisões do STF, tendo aquela Corte vinculado a constitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, para o caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, à existência no contrato social de disposição que destine aos sócios os lucros apurados quando do encerramento do exercício. A fim de ficar claro o entendimento do Pretório Excelso, transcreve-se a seguir ementas de acórdãos sobre a matéria:

"IMPOSTO DE RENDA – RETENÇÃO NA FONTE – SÓCIO QUOTISTA.

A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no art. 43 do CTN, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.” (RE – 204205/MG, DJ de 24/04/98).

“IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SÓCIO QUOTISTA.
plenário desta Corte, ao julgar o RE 172.058, decidiu que o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é constitucional, no que diz respeito ao sócio quotista, se o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do líquido apurado, cabendo fazer-se essa verificação caso a caso. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.” (RE – 201932/GO, DJ de 06-06-97).

- A tese esposada pelo STF vem sendo acolhida também pelo Conselho de Contribuintes, Segunda instância de julgamento administrativo. No Acórdão de nº 104-17.322/99, sobre a restituição do imposto em foco, o conselheiro relator em seu voto se manifestou no sentido de que *“o entendimento do mais alto órgão do Poder Judiciário estabelecendo a inconstitucionalidade do dispositivo em questão importa em reconhecer que o imposto sobre o lucro líquido nunca existiu para estas empresas, e nunca poderiam ser exigidos, já que o valor jurídico de um ato inconstitucional é desprovido de qualquer eficácia no pleno de direito, não produzindo qualquer efeito desde sua origem, conforme pacífico entendimento do STF (ADIN nº 1.434/SP – DJU em 22/11/96 e ADIQUO nº 652/MA – DJU em 02/04/93)”*.
- No âmbito da administração pública, o Secretário da Receita Federal tendo em vista a Resolução do Senado Federal nº 82/96 suspendendo a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito a expressão “acionista”, e no uso da autorização contida no Decreto nº 2.194/97 editou a IN SRF nº 63/97, que assim dispôs:

“Art. 1º - Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que se trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, em relação as sociedades por ações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

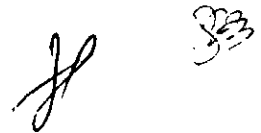
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previa a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista do lucro líquido apurado.

Art. 2º - (...)

Art. 3º - caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º, estejam pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional."

- Diante do exposto, depreende-se que o reconhecimento do direito creditório das sociedades por quotas de responsabilidade limitada ficou adstrito a análise, em cada caso, de seus contratos e alterações sociais e aos prazos estabelecidos para o pleito de restituição.
- A propósito, as 24ª e 26ª alterações contratuais afetas aos períodos base 1991 e 1992, assim dispõem quanto à cláusula 10 (Do exercício social e do balanço):

• "(...) O LUCRO LÍQUIDO PODERÁ SER MANTIDO EM CONTA DE LUCROS SUSPENSOS, PARA FUTURA DESTINAÇÃO, TRANSFERINDO PARA CONTA DE RESERVAS, INCLUSIVE PARA O FUTURO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL, OU AINDA, SER CREDITADO A CADA SÓCIO, NA PROPORÇÃO DE SUAS QUOTAS."
- À vista do ali disposto, verifica-se que os sócios não pactuaram qualquer disposição expressa para a distribuição imediata do lucro. Tal situação, por si só, implicaria a princípio no recolhimento do direito creditório da requerente nos termos das disposições IN SRF nº 21/97 e alterações posteriores.
- No entanto, do mesmo modo que em relação aos valores recolhidos e, 30/05/94 e 07/06/94, abrangidos pela decadência, não há também direito creditório referente ao ILL recolhido para todo o período base 1991 a que se refere a primeira planilha de fl. 04. Isso porque a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

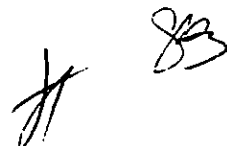
Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

contribuinte efetivamente distribuiu lucros/dividendos no período, como dá conta a linha 13 (dividendos ou lucros distribuídos pagos ou creditados) do quadro 05 (Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados) Anexo A de sua DIRPJ/92 (fl. 09 – verso).

- Ou seja, ante duas hipóteses de liberalidade previstas na 24ª alteração contratual, optou a contribuinte pela segunda delas, o fato gerador do imposto de renda na fonte nos termos do art. 35, da Lei nº 7.713/88.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência e, na guarda do prazo legal, seu procurador protocolou o recurso de fls. 191/196, argumentando, em síntese:

- No caso em tela, ainda segundo a decisão recorrida, os pagamentos de imposto que pretende compensar foram efetuados antes de 28/06/94, abrangidos estariam pela decadência, pois, requerida a compensação em 28 de junho de 1999, visto que os pagamentos foram realizados em 30/05/94 e 07/06/94.
- Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal de nº 172058-1, de Santa Catarina, teve seu julgamento em 30/06/95.
- Logo a decisão da inconstitucionalidade do ato atacado, tem sua contagem de prazo a partir deste julgado para fins de ser reparado o dano produzido por ato legal considerado inconstitucional.
- Assim não fosse, o próprio julgado excluiria de seus efeitos todos os pagamentos efetuados antes do decidido, por prescrição.
- Anulado o ato (art. 35 da Lei nº 7.713/88) por inconstitucional, irrecusável que ao prejudicado caberá restituição do indébito, sem que tenha que acionar o judiciário para novo pleito de matéria já decidida pela Suprema Corte do País.
- O ato que definiu a inconstitucionalidade do supracitado artigo data de 30/06/1995. O pedido foi apresentado em 28/06/1999, logo, dentro do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

prazo quinquenal em que se tomou definido o entendimento da Suprema Corte.


- Quanto à alegada menção contratual de que os resultados estariam à disposição dos sócios ao se findar o ano civil, também não procede.
- Esta deverá estar expressa nos atos constitutivos e não meramente deduzidos pela autoridade julgadora.
- A aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda (tributável), segundo o art. 43 do CTN não transparece da peça contratual.
- Ao tratar da tributação sobre lucros distribuídos aos sócios de sociedade por quotas, assim se manifesta o lúcido Ministro Relator MARCO AURÉLIO:

IMPOSTO DE RENDA – RETENÇÃO NA FONTE – SÓCIO QUOTISTA. *A norma esculpida no art. 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base.*

Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do código tributário nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária.

Interpretação da norma conforme o Texto Maior.

- A clareza dessa disponibilidade econômica ou jurídica da renda sujeita ao tributo se fará, segundo as disposições contratuais de duas formas: uma se delas constar que os lucros apurados serão considerados automaticamente distribuídos aos sócios. Outra quando a distribuição for feita através de pagamento por caixa, disponibilidade econômica, ou por crédito em conta corrente do sócio beneficiado, disponibilidade jurídica.
- Na hipótese citada na própria decisão recorrida, não há pactuação de que os lucros apurados deveriam ser distribuídos automaticamente, como é do teor das fls. 32 e 28 e também às 97 e 103.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

- Os balanços da recorrente, às fls. 104/159 (período de 12/91 a 12/2001) comprovam que eventuais lucros não foram distribuídos.
- Se não há a necessária disposição expressa, quanto ao lucro distribuído, não se poderá, por isso, invocar a dúvida manifestada pelo julgados, para entendê-la como expressa a cláusula determinativa dessa distribuição, por inexistente.
- De se lembrar que mais judiciosa foi a decisão proferida no processo nº 10675.001484/99-75 , sob nº UBER-SASIT nº 10675.407/2000, DRF Uberlândia, que decidiu a favor do contribuinte, Ícaro Materiais para Construção Ltda. pertencente ao mesmo grupo da recorrida. (fls. 163/168)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido, criado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88 incidiu sobre os lucros apurados em períodos base encerrado entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1992.

O Diário Oficial da União de 19/11/96 publicou a resolução nº 82 do Senado Federal dispondo em seu artigo 1º que é suspensa a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito a expressão o acionista nele contida.

Em 24/07/97, foi editada a Instrução Normativa nº 63, DOU de 25 de julho de 1997, que no seu artigo 1º assim preceitua:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único: O disposto neste artigo se aplica as demais sociedades nos casos que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.(grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

No caso em pauta, a recorrente solicita o reconhecimento do direito creditório, pertinente ao ILL apurados nos períodos encerrados em **31/12/91** e **31/12/92**.

I. Preliminar de decadência do direito de pedir restituição ou compensação dos valores recolhidos como ILL.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, que é a responsável pela uniformização da jurisprudência administrativa a nível federal, apreciou a matéria na sessão de 19/3/2001, Acórdão CSRF/01-03.239, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

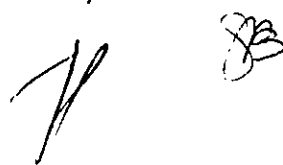
DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- **da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. (grifei)**

Dessa forma e considerando que o pedido de fl. 1 foi protocolado em 28/6/99, quase dois anos depois do indicado ato normativo, afasta-se os efeitos da decadência ou prescrição do direito de pedir restituição ou compensação.

II. Mérito.

As 24ª e 26ª alterações contratuais relativas aos períodos base de 1991 e 1992 (fls. 28 e 32), assim dispõem quanto à cláusula 10 (do exercício social e do balanço): "(...) o lucro líquido poderá ser mantido em conta de lucros suspensos, para futura destinação, transferindo para conta de reservas, inclusive para o futuro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.001447/99-08
Acórdão nº : 106-13.619

aumento do capital social, ou ainda, ser creditado a cada sócio, na proporção de suas quotas.”

Verifica-se assim, que os sócios não pactuaram qualquer disposição expressa para a distribuição imediata do lucro, porém, para o período -base de 1991 a recorrente informou a distribuição de lucros no valor Cr\$ 8.346.252,00 (linha 13, quadro 5 do “Anexo A” da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 1992, fl. 9, verso).

As informações prestadas pela contribuinte, até prova em contrário, são tidas como verdadeiras (art. 845, § 1º, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99). Dessa maneira o ILL pertinente ao indicado período – base é considerado devido.

Com relação ao período – base de 1992, a falta de provas nos autos de que a contribuinte fez distribuição de lucros, somada com a ausência de valor na linha 13, quadro 5 do “Anexo A” da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 1993 (fl. 13, verso), autoriza a conclusão de que o ILL incidente em 31/12/92 não foi distribuído e por isso pode ser devolvido.

Dessa forma, e seguindo a orientação da Instrução Normativa nº 63/97, a recorrente tem o direito à restituição dos valores pleiteados e, por consequência, o direito a compensação com os débitos indicados as fls. 2, 82 e 83.

Isso posto, VOTO por afastar os efeitos de decadência do direito de pedir a restituição, e no mérito dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a restituição/ compensação do ILL relativo ao período de 31/12/92.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

